

| | |
|---|---|
| Região Remanescente - comarcas não abrangidas pelas audiências de custódia | Guarapari, Marataízes, Itapemirim, Rio Novo do Sul, Anchieta, Piúma, Iconha, Alfredo Chaves, Ibraçu e João Neiva. |
| OBSERVAÇÕES: Procedimento SEI nº 19.11.0004.0017410/2022-13 | |

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 065/2022**ESCALA DE PLANTÃO NOTURNO EM REGIME DE SOBREAVISO - PROMOTORES DE JUSTIÇA**MÊS/ANO: **DEZEMBRO/2022**

| DIA/MÊS | DIA DA SEMANA | PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA | E-MAIL INSTITUCIONAL |
|--------------|----------------------|---|------------------------------|
| 01/12 | Quinta-feira | Américo José dos Reis | areis@mpes.mp.br |
| 02/12 | Sexta-feira | Sergio Andrade Werner | swerner@mpes.mp.br |
| 03/12 | Sábado | *Paula Fernanda Almeida de Pazolini | ppasolini@mpes.mp.br |
| 04/12 | Domingo | José Lauro Herzog Filho | jherzog@mpes.mp.br |
| 05/12 | Segunda-feira | Leticia Lemgruber Francischetto | llemgruber@mpes.mp.br |
| 06/12 | Terça-feira | *Marcelo Victor Amorim Gomes de Melo | mvmelo@mpes.mp.br |
| 07/12 | Quarta-feira | Paula Fernanda Almeida de Pazolini | ppasolini@mpes.mp.br |
| 08/12 | Quinta-feira | João Eduardo Grimaldi da Fonseca | jgrimaldi@mpes.mp.br |
| 09/12 | Sexta-feira | Maria Zumira Teixeira Bowen | mbowen@mpes.mp.br |
| 10/12 | Sábado | Paula Fernanda Almeida de Pazolini | ppasolini@mpes.mp.br |
| 11/12 | Domingo | Rafael Calhau Bastos | rbastos@mpes.mp.br |
| 12/12 | Segunda-feira | Paula Fernanda Almeida de Pazolini | ppasolini@mpes.mp.br |
| 13/12 | Terça-feira | Jéssika Lima da Luz | jluz@mpes.mp.br |
| 14/12 | Quarta-feira | Ranolfo Negro Junior | rjunior@mpes.mp.br |
| 15/12 | Quinta-feira | Flávia Varejão Rossoni e Gama | frossoni@mpes.mp.br |
| 16/12 | Sexta-feira | Carla Mendonça de Miranda Barreto | cmiranda@mpes.mp.br |
| 17/12 | Sábado | Juliana Pimenta Ferreira | jferreira@mpes.mp.br |
| 18/12 | Domingo | Isabela de Deus Cordeiro | icordeiro@mpes.mp.br |
| 19/12 | Segunda-feira | *Leticia Lemgruber Francischetto | llemgruber@mpes.mp.br |
| 20/12 | Terça-feira | Paula Fernanda Almeida de Pazolini | ppasolini@mpes.mp.br |
| 21/12 | Quarta-feira | Sabrina Coelho Machado Fajardo | sfajardo@mpes.mp.br |
| 22/12 | Quinta-feira | Vanessa Monteiro Fraga de Barros | vfraga@mpes.mp.br |
| 23/12 | Sexta-feira | Evaldo Teixeira | eteixeira@mpes.mp.br |
| 24/12 | Sábado | Saul Claudio Guimarães Maimeri | smaimeri@mpes.mp.br |
| 25/12 | Domingo | Alex Itibere Rodrigues de Castro Caiado | acaiado@mpes.mp.br |
| 26/12 | Segunda-feira | Rodrigo Cesar Barbosa | rodrigo@mpes.mp.br |
| 27/12 | Terça-feira | Evaldo Teixeira | eteixeira@mpes.mp.br |
| 28/12 | Quarta-feira | Genésio Jose Bragança | gbraganca@mpes.mp.br |
| 29/12 | Quinta-feira | Otavio Guimarães de Freitas Gazir | ogazir@mpes.mp.br |
| 30/12 | Sexta-feira | Airton Faria de Sousa | afsousa@mpes.mp.br |
| 31/12 | Sábado | Valéria Barros Duarte de Moraes | vmorais@mpes.mp.br |

Vitória, 27 de junho de 2022.

**ELDA MÁRCIA MORAES SPEDO
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA**

Portaria nº 7.255, de 18 de maio de 2019.

*Republicada com alteração

| Localidade da Audiência de Custódia | Comarcas Abrangidas |
|---|---|
| Região Metropolitana | Vitória, Vila Velha, Serra, Cariacica, Viana, Afonso Cláudio, Domingos Martins, Marechal Floriano, Fundão, Santa Leopoldina, Iúna, Ibatiba, Conceição do Castelo, Venda Nova do Imigrante, Muniz Freire, Santa Teresa, Santa Maria de Jetibá, Itarana, Itaguaçu e Laranja da Terra. |
| Região Remanescente - comarcas não abrangidas pelas audiências de custódia | Guarapari, Marataízes, Itapemirim, Rio Novo do Sul, Anchieta, Piúma, Iconha, Alfredo Chaves, Ibraçu e João Neiva. |
| OBSERVAÇÕES: Procedimento SEI nº 19.11.0004.0026420/2022-19 | |

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CGMP**RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 008, de 06 de outubro de 2022.**

A Corregedoria-Geral do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 17, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e no art. 18, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 95, de 28 de janeiro de 1997, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elegeu como princípios fundamentais a cidadania e a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a Magna Carta reafirma como objetivo da República construir uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo o bem de todas(os), sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que, para tanto, com a finalidade de fomentar a mudança de cultura e prevenir atitudes discriminatórias no seio social por meio da educação, a Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, alterou a LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), tornando obrigatória nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras,

RESOLVE:

RECOMENDAR às(aos) membras(os) do Ministério Público que exerçam atribuição em matéria de educação para que fiscalizem o cumprimento da Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, por parte das escolas dos ensinos fundamental e médio no município de sua

atuação funcional, promovendo medidas concretas para a materialização da eficácia legal.

Vitória, 06 de outubro de 2022.

GUSTAVO MODENESI MARTINS DA CUNHA
CORREGEDOR-GERAL DO MPES

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2022.0018.2285-92

6ª Promotoria de Justiça Cível de Serra

Pessoas científicas: a quem interessar

Decisão: Trata-se de OF. nº 331.1.01651/2022 (BU 48647373) da Delegacia de Proteção ao Idoso, contendo requerimento de medidas cautelares de urgência em prol da idosa Júlia Alves de Lima, que estaria sofrendo ameaças e agressões verbais, além de perturbação do sossego, por parte do seu filho Danilo Lima Hemerly Bertholi (...)
É o relatório.

Pois bem. O *parquet* entende que inexistente justa causa a ensejar o prosseguimento da apuração dos fatos no âmbito desta Promotoria de Justiça Cível, com atribuições extrajudiciais, dentre outras, na matéria da pessoa idosa. Isso porque a intervenção deste órgão na seara cível, pretendida pela notificante, somente se justifica quando a pessoa idosa, por si própria ou por seus familiares, não pode atuar na defesa de seus direitos, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, ao que tudo indica, a pessoa idosa possui autonomia para eventualmente buscar na esfera judicial cível, por intermédio da Defensoria Pública ou de Advogado, a defesa dos seus direitos, (...)

Já as medidas cautelares vindicadas dentre as previstas no Código de Processo Penal e Legislação especial devem ser analisadas pelo juízo competente, após manifestação do órgão ministerial com atribuições específicas na seara criminal.

(....)

A situação de risco prevista na lei e que legitima do MP a atuar (na esfera cível judicial e extrajudicial, com aplicação de medidas de proteção) em prol da pessoa idosa é aquela que, além de a colocar numa situação tal de *vulnerabilidade (com redução das possibilidades de ampla e autônoma defesa dos seus interesses e direitos)*, não pode ser afastada pela própria pessoa idosa (por seus meios) ou por seus familiares, o que não parece ser a hipótese, tanto que a pessoa idosa, por si, registrou a ocorrência dos fatos de que seria vítima.

Nesse passo, transcrevo os enunciados cíveis do MPRJ:

ENUNCIADO Nº 4: A atuação do Ministério Público, seja na condição de órgão agente ou de custos legis, na defesa de direito individual indisponível do idoso só se justifica na presença de hipótese prevista no art. 43, inciso II, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

ENUNCIADO Nº 5: A omissão a que se refere o art. 43, inciso II, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) é aquela que torna, diante das circunstâncias do caso concreto, improvável a tutela eficaz de direito individual indisponível do idoso, por seus próprios meios ou por parte de seus familiares.

ENUNCIADO Nº 6: O risco social que autoriza a atuação do Ministério Público pressupõe a aferição casuística da situação de vulnerabilidade da pessoa idosa, que pode se traduzir numa gama ilimitada de fatores que caracterizam a redução das possibilidades de ampla e autônoma defesa de seus interesses pela própria pessoa idosa ou por seus familiares, seja em função de dificuldades no acesso à justiça, seja por limitações físicas ou por redução volitiva, incluindo eventual suscetibilidade a pressões psicológicas exercidas por terceiros.

Aqui há que se fazer uma distinção. Se de um lado, o legislador reservou aos órgãos oficiais o impulso para as medidas criminais (ação penais e outras medidas acessórias), de outro, na esfera cível, as medidas individuais para proteção e tutela dos direitos dos particulares ficam a cargo destes, sendo a legitimidade do MP, como no caso da pessoa idosa, anômala, somente surgindo quando esta (a pessoa idosa), por uma situação qualquer de vulnerabilidade individual ou social, não pode por si ou por algum familiar fazê-lo, o que aparentemente não é a hipótese.

Soma-se aos argumentos já trazidos, o fato de que, no âmbito das medidas de proteção (cíveis) previstas no Estatuto da Pessoa Idosa, existe norma prevendo medidas prévias à atuação ministerial. Com efeito, o fluxograma previsto na Resolução nº 003/2012 da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos – SEADH, estabelece parâmetro norteadores para os municípios do estado do Espírito Santo quanto à organização do fluxo de atendimento de pessoa idosa vítima de violência em seu território e prevê os serviços da rede municipal de assistência social como a “*porta de entrada*” do(a) protegido(a) na rede de proteção estatal.

Conforme teor do Ofício Circular nº 158/2018, expedido pelo CACC/MPES, datado de 10 de setembro de 2018, “*quando a denúncia de violência contra o idoso for recebida na Promotoria de Justiça, e não sendo, no caso concreto, necessário o imediato ajuizamento de ação protetiva em favor do Idoso, conforme disposto no art. 45 do Estatuto do Idoso*”, o Promotor de Justiça deverá encaminhar a demanda ao CREAS (o que será determinado ao final desta promoção), privilegiando o fluxograma estabelecido para a questão, para avaliação psicossocial da demanda apresentada, garantindo a excepcionalidade do acolhimento institucional.

Tal medida deve ser adotada (e será no caso) antes de se instaurar, no âmbito do Ministério Público, procedimento extrajudicial sem suporte mínimo para o início de uma apuração e/ou de adoção de medida em favor da pessoa idosa.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO a instauração de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO OU ADMINISTRATIVO, ou mesmo de INQUÉRITO CIVIL no âmbito do Ministério Público Estadual, e, conseqüentemente, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 2º, § 4º, da Resolução COPJ/MPES nº 006/2014.

A título de cautela, determino ao cartório que encaminhe cópia do doc. 03276930 ao CREAS, através do correio eletrônico (...) para ciência e adoção das medidas pertinentes, caso apure que a situação demanda acompanhamento do Serviço Social do Município, considerando o fluxograma de atendimento à pessoa idosa vítima de violência, abuso ou omissão previsto na Resolução nº 003/2012, da Secretaria de Estado de Assistência Social, e Direitos Humanos – SEADH.

Determino ao Cartório que encaminhe cópia do doc. 03276930 à Chefia das Promotorias de Justiça Criminais da Serra, para ciência e adoção das providências que eventualmente entender necessárias naquela seara.

Comunique-se à Delegacia de Proteção ao Idoso, por e-mail (...), encaminhando-se cópia da presente decisão, bem como a vítima dos fatos através do telefone constante do BU (...).

Serra/ES, 25 de agosto de 2022.

LUCIANA ALMADA DE MAGALHÃES F. CHAMOUN
PROMOTORA DE JUSTIÇA

DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO/ ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato Gampes nº 2022.0018.3190-76

27ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Pessoas científicas: a quem possa interessar

Decisão: Em síntese, é o relatório.

Conforme relatado, a presente Notícia de Fato foi instaurada visando averiguar apurar possível prática (ir)regular por parte de servidores do DETRAN/ES ao alterarem os resultados de avaliação das provas prática de trânsito.

Pois bem. O art. 37 de Instrução de Serviço nº 021/2014 do Detran/ES, prevê que “o coordenador da banca somente poderá interferir no resultado da avaliação do candidato quando for para garantir o fiel cumprimento da legislação de trânsito.”

Portanto, o diploma legal dispõe que será realizada a interferência no resultado da avaliação do candidato a fim dar o regular cumprimento à legislação. Posto isto, não há, no presente caso, prática de ato irregular no sentido de “alterar os resultados” de “Daniel”, conforme consta na denúncia apresentada.

Verifica-se que houve apresentação de recurso administrativo pelo senhor Daniel, que após ser apreciado pela coordenadora da banca presente no dia da prova, que concordou com os fatos alegados pelo condutor, o Gerente de Habilitação acolheu a manifestação da Coordenadora, concordando com as razões presentes no recurso, alterando o resultado da prova.

Assim, não há qualquer indício, por ora, de que houve a “alteração do resultado” da avaliação das provas prática de trânsito por parte do Detran/ES com fim de beneficiar a pessoa de Daniel, sendo que tal alteração decorreu tão somente em razão da